ACÓRDÃO - AC00 - 1357/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3989/2021
PROTOCOLO	**:** 2098546
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO APRESENTADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – VERIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA UNIDADE GESTORA – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS DO CONTROLADOR INTERNO – CÓPIA DOS DECRETOS REFERENTES À ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – INCONSISTÊNCIAS QUANTO À DOTAÇÃO AUTORIZADA DA DESPESA – PARECER PADRÃO DO CONTROLE INTERNO – PARECER GENÉRICO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO SOCIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria,** referente ao exercício financeiro de **2020**, sob gestão do **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos** (Prefeito Municipal), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria, ou a quem substituí-lo, para que observe com rigor às normas que regem a Administração Pública,

especialmente nos sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, bem como adote as medidas necessárias para que as falhas remanescentes, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria, exercício financeiro de 2020, gestão sob responsabilidade do Sr. José Fernando Barbosa dos Santos (Prefeito Municipal), encaminhada tempestivamente a este Tribunal, consoante prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG/CCM), emitiu a Análise ANA - DFCGG/CCM - 6065/2022 (pç. 39, fls. 549-564), concluindo que foram evidenciados os achados listados no quadro do tópico 7 da análise.

Na sequência, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 12593/2023 (pç. 42, fls. 567-573), opinando pela irregularidade da prestação de contas de gestão, pela aplicação de multa e recomendação.

O contraditório e a ampla defesa foi assegurado ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos (Prefeito Municipal – pç. 44, fl. 575). No entanto, observo que o jurisdicionado deixou transcorrer o prazo concedido sem cumprir o objeto da intimação, conforme o Despacho DSP - G.FEK - 7854/2024 (pç. 47, fl. 578).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados por meio da Lei n. 2.013 (LOA), de 13/12/2019, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 2.036.000,00 (dois milhões e trinta e seis mil reais), para operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 12, fls. 34-44), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 2.226.821,92 (dois milhões, duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e

vinte e um reais e noventa e dois centavos).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal n. 4.320/1964.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 15, fls. 447-449), Balanço Financeiro (BF) (pç. 16, fls. 450-451), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 17, fls. 452-453), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 18, fls. 454-455), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 19, fl. 456) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 21, fls. 458-459).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram apresentados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) n. 4.320/1964.

DOS ACHADOS

Ao examinar os autos, os órgãos de apoio identificaram irregularidades na prestação de contas. Mesmo após intimação, o gestor não se manifestou nos autos. Desse modo, de acordo com a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, permanecem pendentes os seguintes achados (pç. 39, e fl. 558 e pç. 42, fl. 572):

DFCGG/CCM

1. Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM. Os arquivos contábeis foram encaminhados ao sistema SICOM de forma intempestiva, conforme quadro demonstrativo.

2. Instrução processual. Ausência ou inconformidade nos documentos.

• Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);

• Leis autorizativas de créditos adicionais ou Declaração de Inocorrência de Movimento, especificamente a LOA – Lei Orçamentária Anual;

• Cópia dos decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais ou Declaração de Inocorrência de Movimento;

3. Divergência entre demonstrativos e documentos. Os valores da despesa fixada na LOA, divergem dos valores apresentados no Anexo 12 – Balanço Orçamentário;

• Valor das despesas fixadas para o Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria, no montante de R$ 2.036.000,00 (Remessa 15625), diverge do valor da

dotação inicial informada no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, (fls.447-449), no montante de R$ 2.011.000,00.

MPC

1. Parecer Padrão do Controle Interno – fls. 10-11;

2. Parecer Genérico do Conselho de Acompanhamento Social – fl. 519.

Analisando detidamente a matéria, entendo que as falhas supracitadas, por si só, não configuram gravidades que ensejem a rejeição destas contas, conforme as razões que exponho a seguir.

1. Remessa intempestiva via SICOM

Com relação aos Envios de Balancetes Mensais entregues fora do prazo, o envio intempestivo via SICOM não comprometeu a verificação do resultado alcançado no exercício, uma vez que os dados e informações foram enviados, ainda que intempestivamente. Além disso, pondero a entrega regular no mês de **junho** do ano de 2020, motivo pelo qual relevo tal falha.

Ademais, cumpre ressaltar que esta Corte tem decidido de forma reiterada que a apuração de responsabilidade dos gestores sobre esse ponto deve ocorrer em procedimento próprio, a fim de se evitar a aplicação de sanção chamada "*bis in idem*", não sendo o caso de apreciá-lo nesse processo.

2. Prestação de Contas não instruídas com todos os documentos regularmente exigidos no Anexo II, Item 2.2.1, "B", da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (conforme apurado no Apêndice A).

Durante a instrução processual, verificou-se a ausência de documentos de remessa obrigatória, são eles: Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador); Leis autorizativas de créditos adicionais ou Declaração de Inocorrência de Movimento; e, Cópia dos decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais ou Declaração de Inocorrência de Movimento.

No que se refere à ausência do "cadastro de responsáveis", embora a equipe técnica tenha apontado a ausência do contador, consta nos autos (pç. 2, fl. 3) a Sra. Maria Regina Rocha como responsável contábil, sanando a impropriedade. Quanto à ausência do Controlador Interno, observo que tal falha possui caráter meramente formal, não maculando a análise de contas.

Nesse passo, recomendo ao jurisdicionado que tenha mais cautela na apresentação dos documentos de remessa obrigatória, observando a legislação, para que não incorra no mesmo erro futuramente.

No que diz respeito à ausência de Leis autorizativas de créditos adicionais ou Declaração de inocorrência de movimento, em consulta ao Portal da Transparência do Município em 5/6/2024, por meio do endereço eletrônico: http://168.194.200.206:5656/transparencia/, foi possível constatar a disponibilização da Lei Orçamentária Anual n. 2.013, de 13 de dezembro de 2019 (LOA), publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL em 16/12/2019, edição n. 2501, bem como na remessa 15625 (pç. 20, fls. 1-6), apurada pela equipe técnica.

E quanto à ausência da Cópia dos decretos referentes à abertura de créditos adicionais, observo que essa falha não prejudicou a verificação dos resultados gerais do exercício, merecendo apenas uma ressalva, bem como a necessidade de recomendação ao gestor para que se atente com maior rigor quanto à remessa dos documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias.

3. Inconsistências quanto à Dotação Autorizada da Despesa

E começo dizendo que é relevável a divergência constatada entre os valores fixados na LOA de R$ 2.036.000,00, e o valor da dotação inicial informada no anexo 12 – Balanço Orçamentário, no montante de R$ 2.011.000,00.

Cumpre ressaltar que, na remessa 15625 citada pela divisão, consta à (pç. 30, fl. 2), o Anexo 6 - Programa de trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhado por Projeto e Atividades do Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria do ano de 2020, com dotação de R$ 2.011.000,00, conforme Balanço Orçamentário às fls. 447- 449 do TC/3989/2021. Ademais, também consta à (pç. 33, fl. 1) o Anexo 9 - Demonstrativo das Despesas por Órgão e Funções - LOA do ano de 2020, com o montante de R$ 2.011.000,00, consoante o Balanço Orçamentário dos referidos autos.

Sendo assim, tal falha pode ser ressalvada, tendo em vista que decorreu de erro na escrituração da dotação no Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria, pois juntou a dotação da Secretaria de Assistência Social. Logo, foi possível verificar a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora, sem ocasionar prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados.

4. Parecer Padrão do Controle Interno e Parecer Genérico do Conselho de Acompanhamento Social

No tocante ao Parecer do Controle Interno (pç. 5, fls. 10-11), a douta Procuradoria de Contas (fl. 570) observou que não foram evidenciados os pontos de controle adotados para o devido acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do respectivo fundo.

Nesse contexto, acolho o posicionamento do parecer ministerial no sentido de recomendar ao atual gestor e ao controlador interno que, nas próximas prestações de

contas, aprimorem a técnica de elaboração do Parecer do Controlador Interno, incluindo a memória de cálculo para demonstrar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas. Ressalto ainda que utilizem o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas na elaboração de seu parecer, devidamente disponibilizado no Portal do Jurisdicionado.

Outrossim, entenderam que o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (fl. 519), trata-se de um documento *pro forma*, ou seja, genérico e elaborado apenas para atender determinada exigência contida na norma.

Contudo, tais falhas não ocasionaram prejuízos à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, merecendo apenas uma ressalva, para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anual de gestão** do Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria, **referente ao exercício financeiro de 2020**, sob gestão do Sr. José Fernando Barbosa dos Santos (Prefeito Municipal), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria, ou a quem substituí-lo, para que observe com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente nos sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, bem como adote as medidas necessárias para que as falhas remanescentes, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / MRMAM